



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11050.001004/2005-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.162 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria II
Recorrente RENNER TÊXTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/11/2003

PEREMPÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO APÓS O TRIGÉSIMO DIA. OCORRÊNCIA.

Em razão da perempção, não se toma conhecimento de recurso voluntário apresentado após o trigésimo dia, contado a partir da ciência da decisão de primeiro grau.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Assinado digitalmente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres (Presidente), Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora) .

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por RENNERTEXTEXTIL LTDA contra Acórdão nº 07-17.947, de 30 de outubro de 2009 (de fls. 332 a 333), proferido pela 1ª Turma da DRJ/FNS, que julgou por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação apresentada e declarar a definitividade do lançamento na esfera administrativa, cujo crédito tributário deverá permanecer suspenso enquanto houver medida judicial que assim determine.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário referente a operação de importação de mercadoria cujo enquadramento tarifário constitui a matéria principal do presente litígio, bem como da ação ordinária nº 2004.71.01.000008-0, de cuja sentença resultou a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora.

Em impugnação tempestiva, a autuada sustenta a nulidade da peça acusatória frente à suspensão da exigibilidade da exação ora litigada, garantida por medida judicial; frente a insuficiência na descrição dos fatos; frente à não especificação do método de cálculo empregado no demonstrativo do imposto. Sustenta também o enquadramento tarifário da mercadoria conforme o indicado na Declaração de Importação.

É o relatório.”

A DRJ não conheceu da impugnação apresentada pela contribuinte, suspendendo o crédito tributário enquanto houver medida judicial que assim determine em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/11/2003

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional importa renúncia ao julgamento em instância administrativa dos lançamentos que tenham por objeto a mesma matéria levada à apreciação do Poder Judiciário.

*Impugnação Não Conhecida
Crédito Tributário Mantido”*

Cientificado do referido acórdão em 3 de dezembro de 2009 (fl. 349), a interessada apresentou recurso voluntário em 5 de fevereiro de 2010 (fls. 357 a 369), pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

O presente Recurso Voluntário trata de matéria da competência deste Colegiado, porém, previamente ao seu conhecimento, devo analisar os demais requisitos de admissibilidade, dedicando especial atenção para o requisito da tempestividade da sua apresentação.

Tal assunto encontra-se disciplinado nos arts. 5º e 33 do PAF. O primeiro preceito legal trata da forma de contagem do prazo, enquanto que o segundo fixa o prazo de 30 (trinta) para apresentação do recurso voluntário, nos termos a seguir transcrito:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Logo, se vencido no julgamento de primeira instância, da parte que lhe foi desfavorável, ao Autuado é facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a oportunidade de apresentar recurso voluntário ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que substituiu os extintos Conselhos de Contribuintes. Expirado esse prazo, sem a apresentação ou apresentação a destempo do citado recurso, configurada estará a preclusão do direito de recorrer e, em consequência, a decisão de primeiro grau tornar-se-á definitiva na esfera administrativa, nos termos do inciso I do art. 42 do PAF.

No presente caso, consta dos autos que, em 3 de dezembro de 2009, a interessada foi cientificada do Acórdão da DRJ, mas somente apresentou recurso voluntário em 5 de fevereiro de 2010.

Assim, em consonância com os critérios de contagem do prazo recursal fixados no preceito legal anteriormente transcrito, tem-se que já havia decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Recurso Voluntário.

Dessa forma, fica cabalmente demonstrada a intempestividade e, por conseguinte, a preempção do presente Recurso, impedindo a sua admissibilidade e, por decorrência, o seu conhecimento.

Com base no exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Recurso Voluntário

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama

Processo nº 11050.001004/2005-59
Acórdão n.º **3202-001.162**

S3-C2T2
Fl. 397

CÓPIA